

Termo de julgamento de recurso  
Administrativo da Concorrência  
Nº 002/2023/SAAE

<b>SAAE</b>	
Proc nº	2023.02462
Folha	1321
	<i>[Assinatura]</i>
	RUBRICA

Feito: **Recurso Administrativo**

Referência: **Concorrência n.º 002/2023**

Razões: **Julgamento de Inabilitação na fase de Habilitação**

Processo: **2023042462**

Trata o presente de resposta aos RECURSOS apresentados pelas empresas **EFFLUENS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, **LÍDER CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** e **SALES E MARTINS ASS. MANUTENÇÃO REFORMAS E INSTALAÇÕES LTDA.**, na qual recorrem da decisão de inabilitação da Concorrência nº 002/2023, cujo objeto consiste na contratação de empresa para execução de instalação de biodigestores residenciais para tratamento de efluentes de esgoto com seus devidos leitos de secagem, caixas de gordura e caixas de inspeção na Praia Vermelha, Ilha Grande, nesta cidade, de acordo com as descrições e especificações técnicas que constituem o ANEXO II (e seus subanexos), do edital.

**I - DOS RECURSOS**

A empresa **EFFLUENS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ N° 22.438.533/0001-92, interpôs recurso ao não concordar com sua inabilitação, alegando, em síntese, que o edital, no item 6.3.2, não exige que se apresentem documentação de empresas que já possuam cadastro municipal, ou



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Angra dos Reis  
Serviço Autônomo de Captação de Água e Tratamento de Esgoto

SAAE
Proc nº 2023.072462
Folha ..... 1322 .....
<i>JSM</i>
RUBRICA



seja, aduz que tal exigência específica não estava contida no Edital, havendo assim, formalidade excessiva da interpretação do requerido.

Alega que possui cadastro no município há um tempo considerável, uma vez que já presta serviços ao próprio SAAE, que seus gestores foram induzidos a não apresentarem comprovação, sendo que esta poderia ser feita facilmente ter sido consultada no sistema municipal.

A empresa aduz que sua inabilitação ocorreu por semântica discursiva, alterando a interpretação do que foi exposto pelo entendimento do que realmente se pretendia, razão pela qual pleiteia pelo deferimento deste Recurso Administrativo, solicitando que seja retirada sua INABILITAÇÃO, uma vez que entende que não deixou de cumprir o EXIGIDO, literalmente, pelo Edital, e não há texto que indique a obrigatoriedade de apresentação de documentação das empresas que possuem cadastro em Angra dos Reis.

Para tanto, apesar de ter informado que anexou o comprovante de sua inscrição municipal no recurso. Cabe esclarecer que a mesma não apresentou o mencionado anexo.

A empresa LÍDER CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ N° 01.274.719/0001-83, também apresentou recurso contra sua inabilitação por não apresentar certidão municipal, conforme item 6.3.2 do edital.

Em resumo, alega que tal decisão merece ser revista/reconsiderada, pois é plenamente possível a juntada de novo documento por licitante para evidenciar situação pré-existente à licitação, que é o caso da certidão de não contribuinte do ISS e Taxas do Município de Angra dos Reis.

~~\_\_\_\_\_~~

*MPRJ*



Novos Tempos  
Novos Desafios

Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Angra dos Reis  
Serviço Autônomo de Captação de Água e Tratamento de Esgoto

SAAE	
Proc nº	2013.212.462
Folha	1323
RÚBRICA	



Que a interpretação literal desses comandos legais vai contra o entendimento da jurisprudência, no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo, devendo ser homenageado o princípio do formalismo moderado.

Por fim, requer o deferimento do presente recurso, para que seja revogado o ato de inabilitação da recorrente, com a abertura de diligência, nos termos do artigo 43 §3º da Lei 8.666/93, para o recebimento da certidão de não contribuinte de ISS ou taxas do Município de Angra dos Reis.

A empresa SALES E MARTINS ASS. MANUTENÇÃO REFORMAS E INSTALAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ N° 02.770.962/0001-55, por outro lado, interpôs recurso por não concordar com sua inabilitação por não cumprir o item 6.5.1, alínea "b", do edital, qual seja, deixou de apresentar atestado de capacidade técnica compatível com o objeto.

Aduz a empresa que um Atestado de Capacidade Técnica é na sua essência uma prova de que a empresa possui capacidade operacional de realizar serviços de complexidade igual ou maior ao do objeto licitado, e neste ponto, alega que, ao se analisar o seu atestado, fica patente que a complexidade e grau de dificuldade é consideravelmente maior que o objeto exigido.

Por fim, requer que seja conhecido o presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para habilitar a empresa.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre-nos destacar que, em suma, os recursos interpostos buscam a habilitação das empresas recorrentes.

*Mani*



Novos Tempos  
Novos Desafios

Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Angra dos Reis  
Serviço Autônomo de Captação de Água e

SAAE
Proc nº 2023/12462
Folha 1324
Tratamento de Esgoto
RUBRICA



As inabilitações das empresas recorrentes ocorrem pelo descumprimento do item 6.3.2 do edital, qual seja, "Os licitantes que não possuam qualquer inscrição neste Município deverão apresentar a Certidão Negativa de Débitos Municipais (ou certidões similares) expedidas pela Município de sua sede; e, conjuntamente, Certidão de Não Contribuinte do ISS e Taxas do Município de Angra dos Reis."

Sobre a matéria, o Assessor Jurídico desta Autarquia expressou o seguinte entendimento:

"A exigência de apresentação desses documentos na fase de habilitação do certame tem por finalidade propiciar que a Administração Pública examine a situação fiscal e trabalhista das licitantes.

Importante informar, que desde a publicação do edital até o dia que ocorreu a licitação, não foi apresentada nenhuma impugnação aos termos do edital.

Deste modo, a entrega de todos os documentos exigidos no certame, são requisitos obrigatórios para habilitação à licitação.

Corroborando esse entendimento, as únicas hipóteses legalmente previstas de dispensa (§ 1º do art. 32 da Lei nº 8.666/93), no todo ou em parte, dos documentos necessários à habilitação dos licitantes, a que aludem os artigos 28 a 31, são: convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Ademais, quando a lei quis possibilitar a dispensa da documentação necessária à habilitação, tanto em relação à qualificação do interessado, quanto em relação à habilitação jurídica ou à regularidade fiscal, o fez expressamente em seu art. 32 e apenas nas hipóteses de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, sem deixar margem à discricionariedade do administrador."

Diante do entendimento apresentado pelo Assessor Jurídico, que concluiu que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, e que o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (edital) é comum aos licitantes e ao Poder Público, entendemos que todos os documentos exigidos no referido edital devem ser apresentados.

Nesse sentido, não merece prosperar os argumentos apresentados pelas empresas EFFLUENS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e LÍDER CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA. quanto a não apresentação da Certidão de Não Contribuinte do ISS e Taxas do Município de Angra dos Reis, conforme obrigação exigida no item 6.3.2 do edital.

Por outro lado, a empresa SALES E MARTINS ASS. MANUTENÇÃO REFORMAS E INSTALAÇÕES LTDA., foi inabilitada por não atender à exigência descrita no item 6.5.1, alínea "b" do edital, qual seja, não apresentou atestado de capacidade técnica conforme disposições no Anexo II e seus subanexos.


Instada a se manifestar, a equipe técnica de engenharia, em conjunto com o Diretor do Departamento de Engenharia, emitiu parecer sobre os documentos apresentados pela empresa, cuja conclusão se deu nos seguintes termos:

"Baseado na análise da documentação presente no edital de concorrência n°. 002/2023 e na documentação técnica enviada pela empresa, em tela, conclui-se que:

1. Considerando o item 6.5.1 alíneas "b", o qual determina a apresentação do atestado de capacidade técnica "conforme disposições no Anexo II e seus subanexos";

2. Considerando que no anexo II-B (memorial descritivo), no item 9 alínea "b", fala explicitamente sobre a "Execução de, no mínimo, 01 (um) biodigestor em área residencial mínimo 500 litros com seu respectivo leito de secagem", entre outras exigências;

3. Considerando a documentação técnica que a empresa apresentou no certame e na argumentação do recurso administrativo, a mesma trata-se da "Execução de uma estação de tratamento de esgoto completa, constando de uma fossa séptica de 5000 litros, dois filtros anaeróbicos também de 5000 litros e tratamento terciário realizado através de valas de infiltração com tubos de PVC perfurados envolvidos por brita e aterrados, além de caixa de gordura e de passagem", serviços estes realizados em peças de concreto o qual caracteriza o método construtivo diferente exigido para instalação de biodigestor.

<b>SAAE</b>	
Proc nº	2023/12462
Folha	1326
 RUBRICA	



Dessa forma, a equipe técnica de engenharia do Serviço Autônomo de Captação de Água e Tratamento de Esgoto - Angra dos Reis, entende que a empresa SALES E MARTINS ASSOCIADOS MANUTENÇÃO, REFORMAS E INSTALAÇÕES LTDA continua inabilitada, salvo melhor juízo, no que se trata do Atestado de Capacidade Técnica, devido ao NÃO cumprimento das exigências dispostos no edital e elencados neste parecer técnico."

Ainda sobre o item 6.5.1, alínea "b", cumpre-nos esclarecer que, apesar da empresa LIDER CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA. ter sido inabilitada também por descumprir esta obrigação, recorreu somente pela inabilitação por descumprir o item 6.3.2.

Contudo, a equipe técnica de engenharia, juntamente com o Diretor do Departamento de Engenharia, se manifestou acerca dos atestados apresentados pela empresa. Vejamos:

"Baseado na análise da documentação presente no edital de concorrência nº. 002/2023 e na documentação técnica enviada pela empresa, em tela, conclui-se que:

1. Considerando o item 6.5.1 alíneas "b", o qual determina a apresentação do atestado de capacidade técnica "conforme disposições no Anexo II e seus subanexos";
2. Considerando que no anexo II-B (memorial descritivo), no item 9 alínea "b", fala explicitamente sobre a "Execução de, no mínimo, 01 (um) biodigestor em área residencial mínimo 500 litros com seu respectivo leito de secagem", entre outras exigências;
3. Considerando a documentação técnica que a empresa apresentou no certame e na argumentação do recurso administrativo, os atestados não atendem as exigências.

Dessa forma, a equipe técnica de engenharia do Serviço Autônomo de Captação de Água e Tratamento de Esgoto - Angra dos Reis, entende que a empresa concorrente LIDER CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA continua inabilitada, salvo melhor juízo, no que se trata do Atestado de Capacidade Técnica, devido ao NÃO cumprimento das exigências dispostos no edital e elencados neste parecer técnico."

~~\_\_\_\_\_~~

*[Handwritten signature]*



Novos Tempos  
Novos Desafios

Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Angra dos Reis  
Serviço Autônomo de Captação de Água e Tratamento de Esgoto

SAAE	
Proc nº	202304290
Folha	1327
RUBRICA	



Isto posto, não subsistem os argumentos aduzidos pelos recorrentes.

Por fim, reitera-se que as premissas expostas no edital estão amplamente amparadas na lei e transparentes a todos, sem omissão de direitos e principalmente deveres daqueles que se propuserem a participar do certame e virem a fornecer para o Serviço Autônomo de Captação de Água e Tratamento de Esgoto - SAAE.

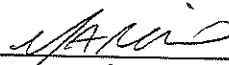
### III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, decide-se **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas empresas EFFLUENS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., LÍDER CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e SALES E MARTINS ASS. MANUTENÇÃO REFORMAS E INSTALAÇÕES LTDA., com fulcro nos próprios fundamentos acima expostos.

É o entendimento da Comissão, SMJ.

Remetemos o processo ao Senhor Presidente do SAAE, para conhecimento e decisão final no tocante a INABILITAÇÃO das referidas empresas.

Angra dos Reis, 10 de maio de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
**MARCIO JOSÉ CABRAL CÔRTE**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

